

**LEI Nº. 383, DE 28 DE MARÇO DE 1.996.**

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte. . .

LEI:

**I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Artigo 1º: - O Plano de Carreiras dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, obedecerá as disposições constantes desta Lei, da Lei nº 656, de 28/04/1992 e no que couber, quando esta for omissa, a Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992.**

**Artigo 2º: - A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração da Câmara Municipal, será constituída por servidores submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992.**

**Artigo 3º: - O quadro de Pessoal Permanente da Câmara é o constante do anexo I desta Lei.**

**§ 1º: - O valor dos vencimentos dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional e Técnico Administrativo, fica fixado, respeitados os dispositivos desta Lei, de acordo com o Anexo II.**

**§ 2º: - A remuneração dos cargos em comissão será fixada conforme Anexo III desta Lei.**

**§ 3º: - Serão extintos na vacância, os cargos constantes do Anexo IV desta Lei.**

**Artigo 4º: - O ingresso em cargo público do Quadro Permanente do Plano de Carreiras da Câmara, dar-se-á por concurso público de provas ou de**

provas e títulos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992, e o enquadramento, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, e o disposto nesta Lei em suas disposições transitórias, obedecerá sempre o seguinte critério:

**I - Cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Operacional e Técnico Administrativo, na referência “1” do Nível I.**

**§ 1º:** - Serão estáveis, após dois anos de efetivo exercício, na forma do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 23 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992, os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo, na forma do “caput” deste artigo.

**§ 2º:** - A nomeação para cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, constará do prontuário do servidor.

## **II- DO QUADRO PERMANENTE.**

**Artigo 5º:** - Os cargos públicos integrantes do Quadro Permanente, possuem 03(três) níveis denominados I, II e III, sendo que cada nível é composto por referências com valores progressivos de conformidade com o Anexo II e com o seguinte critério:

- a) Nível I - composto de 8(oito) referências;
- b) Nível II - composto de 9(nove) referências; e
- c) Nível III - composto de 10(dez) referências.

## **III - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.**

**Artigo 6º:** - A evolução funcional, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro Permanente da Câmara Municipal.

**Artigo 7º:** - A evolução funcional dar-se-á por:

- a) **Progressão;**
- b) **Promoção; e**
- c) **Acesso (ascensão)**

Artigo 8º: - A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 9(nove) pontos, desde que cumpra o interstício mínimo de 01(um) ano.

Artigo 9º: - A promoção será automática quando o servidor, estando na última referência dos Níveis I ou II, atingir 09(nove) pontos e desde que tenha cumprido o interstício mínimo de 01(um) ano.

Parágrafo Único: - Quando da promoção, o servidor será enquadrado na referência “2” do nível para o qual esteja ocorrendo sua movimentação funcional.

Artigo 10º: - A contagem de pontos para efeitos de progressão e promoção far-se-á com base nos seguintes critérios:

- a) **02(dois) pontos por ano por exercício do cargo público;**
- b) **01(um) ponto por ano por conduta funcional, entendida como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;**
- c) **02(dois) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo aquele que tiver no máximo 06(seis) faltas por ano, excluídas as faltas legais estabelecidas pela Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992.**
- d) **01 a 04(um a quatro) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão definidos em Resolução que deverá ser editada pela Mesa da Câmara no prazo de 180(cento e oitenta) dias.**

Parágrafo Único: - Os servidores públicos nomeados para Cargos em Comissão, obterão sua pontuação, para efeito de progressão e

**promoção em seu cargo de origem, exclusivamente pelo critério de Avaliação de Desempenho.**

**Artigo 11º: - A primeira contagem de pontos para Progressão ou Promoção, será feita no máximo, após um ano da data de ingresso do servidor no Plano e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mês da contagem inicial.**

**Parágrafo Único: - Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a movimentação funcional do servidor, essa pontuação será acrescida à do período subsequente, até a obtenção do total necessário à progressão ou promoção, desprezados os pontos residuais.**

**Artigo 12º: - A evolução por Acesso(ascensão), dar-se-á pela movimentação do servidor, através de concurso de acesso de provas ou provas e títulos, para cargo hierarquicamente superior.**

**§ 1º: - A evolução funcional por acesso somente poderá ocorrer para os servidores que tiverem os requisitos ou qualificações necessários para a ocupação do cargo a ser preenchido.**

**§ 2º: - Os cargos referidos no “caput” deste artigo, serão providos por concurso público, na forma da lei, caso não haja condições de provimento por acesso ou se nenhum dos candidatos a este obtiver a classificação mínima exigida.**

**Artigo 13º: - Somente poderão participar de concurso de acesso os servidores já aprovados no Estágio Probatório ou dispensados deste, na forma da lei.**

**Artigo 14º: - O interstício mínimo para participação em concursos de acesso será de 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo ou cargos imediatamente inferiores.**

**Parágrafo Único: - O interstício mínimo, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser dispensado caso nenhum dos servidores ocupantes dos cargos imediatamente inferiores, satisfaça essa condição, respeitado o disposto no artigo 13º desta Lei.**

**Artigo 15º: - Aos servidores integrantes do Plano de Carreiras, somente serão pagas destacadamente do vencimento fixado pelo anexo II desta Lei, as parcelas referentes a:**

- a) Adicional por Tempo de Serviço;**
- b) Salário Família;**
- c) Horas extraordinárias, respeitado o limite legal;**
- d) Horas extraordinárias incorporadas por força de decisão judicial;**
- e) Adicional de férias;**
- f) Gratificações decorrentes de convênios com órgãos públicos estaduais ou federais;**
- g) Diferença resultante de enquadramento no Plano de Carreiras, na forma da lei;**
- h) Adicional referente a sexta parte;**
  
- i) Adicional referente à Quarta parte;**
- j) Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e noturno;**
- k) Incorporações previstas na Lei Orgânica e na Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992;**
- l) Outras parcelas definidas em lei.**

#### **IV - DOS CARGOS EM COMISSÃO.**

**Artigo 16º: - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente, com sua denominação, quantidade e remuneração, são os fixados de conformidade com o anexo III desta Lei.**

**Parágrafo Único: - O cargo em comissão de Diretor Geral, constante do anexo III desta Lei, deverá ser provido, exclusivamente, por servidores integrantes do quadro permanente da Câmara Municipal, dentre aqueles que preencham os requisitos e qualificações para provimento do referido cargo.**

**Artigo 17º: - Os servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, deverá optar por receber a remuneração deste, ou o vencimento de seu cargo de origem.**

**§ 1º: - Se optar pela remuneração do cargo em comissão e esta for maior que o vencimento do cargo de origem, receberá a diferença em parcela destacada, sobre a qual, não incidirão quaisquer direitos ou vantagens.**

**§ 2º: - Caso o servidor já possua em sua remuneração parcela destacada originária do exercício de cargo em comissão, receberá como nova parcela destacada a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a soma de seu vencimento de origem e da parcela destacada que já integra sua remuneração.**

**Artigo 18º: - A remuneração dos servidores nomeados para cargos em comissão, não poderá ultrapassar os limites legais estabelecidos.**

**Artigo 19º: - Os servidores nomeados para cargos em comissão, terão direito a incorporar à sua remuneração, em parcela destacada a respectiva diferença de que trata o artigo 17º desta Lei, a razão de 01/10(um décimo) de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10(dez décimos).**

**Parágrafo Único: - É vedada em qualquer hipótese, a incorporação de mais de 10(dez) parcelas de 01/10(um décimo) por exercício, continuado ou não de cargos em comissão, mesmo que anteriormente ao Plano de Carreira.**

**Artigo 20º: - Quando da incorporação dos servidores abrangidos pelo § 2º do artigo 17º e parágrafo único do artigo 19 desta Lei, será efetuado o cálculo simulado da nova parcela a que teria direito a partir de seu vencimento de origem, cujo valor será comparado com a parcela que já integra sua remuneração, passando a perceber como parcela destacada, aquela que tiver maior valor.**

**Parágrafo Único: - O mesmo procedimento deverá ser adotado, tantas vezes quantas forem as nomeações do servidor para cargos em comissão, observado sempre o disposto no artigo 19º e seu parágrafo único desta Lei.**

**Artigo 21º: - É vedada a concessão a qualquer título, de gratificação ou pagamento de adicionais não previstos em Lei.**

## V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

**Artigo 22º:** - Fica instituído para os servidores da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, integrantes do Plano de Carreiras e a partir do respectivo ingresso, o pagamento de adicional por tempo de serviço, calculado sobre seu vencimento e sobre a eventual parcela destacada prevista na letra “g” do artigo 15º desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

a) 5%(cinco por cento) ao completar 5(cinco) anos continuados de serviços prestados à Câmara Municipal;

b) 1%(um por cento) ao ano, após completar o primeiro quinquênio.

§ 1º: - O adicional por tempo de serviço será concedido até o limite máximo de 20%(vinte por cento).

§ 2º: - Para efeito da contagem de adicional por tempo de serviço, caso o servidor tenha deixado o serviço público e a ele retornado, será considerada a data de seu último ingresso.

**Artigo 23º:** - Ao servidor designado para execução de tarefas programadas ou de emergência, fora dos horários e dias normais de trabalho, deverá ser garantido repouso remunerado, correspondente as horas que excederem sua jornada padrão, na forma a ser regulamentada.

**Parágrafo Único:** - Não sendo possível a concessão do repouso correspondente, os referidos serviços deverão ser remunerados na forma estabelecida na Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992.

**Artigo 24º:** - Fica a Câmara autorizada a remanejar os horários de trabalho e os descansos semanais dos servidores, conforme as necessidades dos serviços a serem executados, respeitada a jornada padrão.

**Artigo 25º:** - Fazem parte integrante desta Lei e suas disposições Transitórias os Anexos I, II, III e IV.

**Artigo 26º: - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.**

**Artigo 27º: - Ficam extintos todos os cargos criados anteriormente a esta Lei e revogada expressamente a Lei nº 431/87.**

**Artigo 28º: - Esta Lei e suas Disposições Transitórias, entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1.996.**

**OVÍDIO CARLOS MARTINS**  
**Presidente**

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI Nº 383/96.**

**Artigo 1º** - Os atuais servidores públicos da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, ocupantes de cargos públicos na forma da Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992, serão integrados no Plano de Carreiras de que trata esta Lei e enquadrados, de acordo com as atribuições que efetivamente estejam desempenhando em um dos cargos constantes do anexo I, que integra esta Lei, observadas a denominação, as atribuições e quantidades dos mesmos.

**§ 1º** - A integração no Plano de Carreiras na forma do “caput” deste artigo, será feita por ato do Presidente da Câmara, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1.996.

**§ 2º** - O servidor cuja atual jornada de trabalho seja diferente da jornada-padrão fixada no anexo I desta Lei para o seu cargo de enquadramento, poderá optar pela mesma, por manifestação expressa a ser encaminhada ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 30(trinta) dias do ato de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 3º** - Caso exerça a opção de que trata o parágrafo anterior, seu vencimento será fixado proporcionalmente ao da jornada-padrão, observado o disposto no artigo 4º destas Disposições Transitórias.

**Artigo 2º** - O servidor integrado ao Plano de Carreiras poderá, num prazo de 30 (trinta) dias, a partir do ato a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior, apresentar recurso substanciado, referente ao seu cargo, nível e estágio de enquadramento.

**Parágrafo Único** - O recurso apresentado deverá ser apreciado por uma Comissão, que encaminhará parecer ao Presidente da Câmara, a quem caberá a decisão em última instância.

**Artigo 3º** - Estabelecido o cargo de enquadramento na forma do artigo 1º destas Disposições Transitórias, o Nível e Estágio será definido de conformidade com os seguintes critérios:

**I - Quanto ao Nível - Será enquadrado no Nível I, II ou III do cargo, conforme seu tempo de serviço continuado, prestado à Câmara Municipal e de conformidade com os seguintes critérios:**

**a) No Nível I: Se em 1º de março de 1996, contar com tempo de serviço inferior a 6(seis) anos;**

**b) No Nível II: Se em 1º de março de 1996, contar com tempo de serviço igual ou superior a 6(seis) anos e inferior a 15(quinze) anos;**

**c) No Nível III: Se em 1º de março de 1996, contar com tempo de serviço igual ou superior a 15(quinze) anos.**

**II - Quanto ao Estágio - será enquadrado:**

**a) No estágio do Nível corresponde, cujo valor seja imediatamente superior ao da sua anterior remuneração, excluídas as parcelas de que trata o artigo 15º desta lei;**

**b) No maior Estágio do Nível correspondente, caso sua anterior remuneração, excluídas as parcelas de que trata o artigo 15º desta lei, seja superior ao valor deste;**

**Parágrafo Único: - Para efeito de enquadramento, os atuais servidores poderão ser dispensados dos requisitos referentes a experiência e escolaridade, desde que não se trate de profissão regulamentada.**

**Artigo 4º: - Quando do enquadramento no Plano, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º destas Disposições Transitórias, caso o vencimento representado pelo valor de referência do estágio de enquadramento, venha a ser inferior aos vencimentos ou remuneração anteriormente percebida pelo servidor, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 15º, ser-lhe-á assegurada a percepção em parcela destacada, da importância correspondente à diferença apurada, sobre a qual incidirão as vantagens pessoais do mesmo e os reajustes concedidos aos servidores.**

**Artigo 5º: - Os proventos dos inativos que se aposentaram no regime estatutário, serão revistos e calculados no Plano de Carreiras de que trata esta Lei, de acordo com as funções ou atribuições que exerciam à época em que ocorreram as respectivas aposentadorias, em uma das denominações de cargos constantes do Anexo I, desta Lei.**

**Parágrafo Único: - Para fins de enquadramento, observar-se-ão as regras previstas nos artigos 1º a 4º destas Disposições Transitórias.**

**OVÍDIO CARLOS MARTINS**  
**Presidente**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis (28.03.1996).

**ANEXO I - QUADRO DE CARGOS PERMANENTE.**

**GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO.**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>QTDE.</b>	<b>JORNADA SEMANAL</b>
<b>SERVENTE</b>	<b>01</b>	<b>40</b>
<b>AUXILIAR LEGISLATIVO</b>	<b>01</b>	<b>40</b>
<b>ADJUNTO LEGISLATIVO</b>	<b>02</b>	<b>40</b>
<b>SUPERVISOR LEGISLATIVO</b>	<b>01</b>	<b>40</b>
<b>AGENTE LEGISLATIVO</b>	<b>01</b>	<b>40</b>
<b>CONTADOR</b>	<b>01</b>	<b>40</b>
<b>DIRETOR ADJUNTO</b>	<b>01</b>	<b>40</b>

ANEXO II - VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO	NIVEL	REFERÊNCIAS									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
SERVENTE	I	271,51	276,94	282,48	288,13	293,89	299,77	305,76	311,88		
	II	318,12	324,48	330,97	337,59	344,34	351,23	358,25	365,42	372,73	
	III	380,18	387,78	395,54	403,45	411,52	419,75	428,14	436,71	445,44	454,35
AUXILIAR LEGISLATIVO	I	335,96	342,68	349,53	356,52	363,65	370,93	378,35	385,91		
	II	393,63	401,50	409,53	417,72	426,08	434,60	443,29	452,16	461,20	
	III	470,43	479,83	489,43	499,22	509,20	519,39	529,78	540,37	551,18	562,20
ADJUNTO LEGISLATIVO	I	442,11	450,95	459,97	469,17	478,55	488,13	497,89	507,85		
	II	518,00	528,36	538,93	549,71	560,70	571,92	583,35	595,02	606,92	
	III	619,06	631,44	644,07	656,95	670,09	683,49	697,16	711,11	725,33	739,83
SUPERVISOR LEGISLATIVO	I	876,97	894,50	912,40	930,64	949,26	968,24	987,61	1.007,36		
	II	1.027,51	1.048,06	1.069,02	1.090,40	1.112,21	1.134,45	1.157,14	1.180,28	1.203,89	
	III	1.227,97	1.252,52	1.277,58	1.303,13	1.329,19	1.355,77	1.382,89	1.410,55	1.438,13	1.467,53
AGENTE LEGISLATIVO	I	986,47	1.006,20	1.026,32	1.046,85	1.067,79	1.089,14	1.110,93	1.133,14		
	II	1.155,81	1.178,92	1.202,50	1.226,55	1.251,08	1.278,10	1.301,63	1.327,66	1.354,21	
	III	1.381,30	1.408,92	1.437,10	1.465,84	1.495,16	1.525,06	1.555,56	1.586,68	1.618,41	1.650,78
CONTADOR	I	1.066,67	1.088,00	1.109,76	1.131,96	1.154,60	1.177,69	1.201,14	1.225,27		
	II	1.249,77	1.274,77	1.300,26	1.326,27	1.352,80	1.379,85	1.407,45	1.435,60	1.464,31	
	III	1.493,60	1.523,47	1.553,94	1.585,02	1.616,72	1.649,05	1.682,03	1.715,67	1.749,99	1.784,98
DIRETOR ADJUNTO	I	1.308,00	1.334,16	1.360,84	1.388,06	1.415,82	1.444,14	1.473,02	1.502,48		
	II	1.532,53	1.563,18	1.594,44	1.626,33	1.658,86	1.692,04	1.725,88	1.760,40	1.795,60	

III	1.831,52	1.868,15	1.905,51	1.943,62	1.982,49	2.022,14	2.062,58	2.103,84	2.145,91	2.188,83
-----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

**ANEXO III - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	QTDE.	REMUNERAÇÃO-R\$.
<b>DIRETOR GERAL</b>	<b>01</b>	<b>2.001,44</b>
<b>ASSESSOR JURÍDICO</b>	<b>01</b>	<b>1.066,97</b>

**ANEXO IV - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA**

DENOMINAÇÃO	QTDE.
<b>DIRETOR ADJUNTO</b>	<b>01</b>